SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104164 - PI (2026/0225287-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARTUR BRANDAO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÊS VÍTIMAS. MESMO *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR 19 ANOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 61ce91dd-bd1d-462b-aaad-be3146999128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104164 - PI (2026/0225287-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARTUR BRANDAO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÊS VÍTIMAS. MESMO *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR 19 ANOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A B DA C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 951):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÊS VÍTIMAS. MESMO *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR 19 ANOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial do *habeas corpus* indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante reitera as alegações da petição inicial do *habeas corpus*, insistindo na tese de que jamais esteve foragido ou em local incerto e não sabido, tendo mantido vida civil rastreável – casamento em 2023, voto em 2024, renovação de RG em 2024 e CAF ativo até 2026 – e foi preso em sua residência, de modo que a decisão confundiu não ter sido encontrado com estar foragido.

Argumenta que há manifesta ausência de contemporaneidade, pois a medida extrema foi baseada em fato pretérito, inexistindo fato novo ou atual que demonstre

Documento eletrônico VDA58773668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 93340ea6-880a-4aca-a4f7-0a7b51147ac1

risco presente à aplicação da lei penal, o que converteria a cautelar em punição antecipada.

Sustenta a plena viabilidade de análise da matéria no *habeas corpus*, porquanto os documentos apresentados são objetivos e não demandam reexame probatório complexo, de modo que a negativa de apreciação configurou negativa de prestação jurisdicional.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 951/953.

De acordo com a inicial acusatória o agravante, passando-se por vendedor de remédios, contratava garotas para trabalharem com ele e, com o aval da família e a desculpa de que precisava mostrar como as vendas eram efetuadas, levava as meninas para outro lugar, onde o crime era consumado. Foram três vítimas e com o mesmo *modus operandi* (fls. 58/62).

Pois bem. Conforme a decisão agravada, a análise da tese de que o agravante nunca esteve foragido e de que tem vida cível rastreável envolve o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, em recente julgado, a Sexta Turma decidiu que *o habeas corpus e seu recurso não comportam dilação probatória, sendo* ***inviável o reexame de premissas fático-probatórias*** *quanto* ***à existência ou não de fuga do distrito da culpa*** (AgRg no RHC n. 234.543/RN, Ministro Og Fernandes, DJEN 2/7/2026 – grifo nosso).

Sobre a contemporaneidade, o Tribunal de Justiça asseverou que, ***após sucessivas tentativas infrutíferas de localização do paciente,*** *constatou-se que este*

Documento eletrônico VDA58773668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 93340ea6-880a-4aca-a4f7-0a7b51147ac1

permaneceu em local incerto e não sabido por aproximadamente 19 (dezenove) anos*, frustrando reiteradamente o andamento da persecução penal desde os* ***fatos ocorridos em 2007 até sua captura em março de 2026****, circunstância que evidencia a atualidade do risco à aplicação da lei penal* (fl. 927 – grifo nosso).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, *a* ***permanência do réu em local incerto****,* ***confere contemporaneidade*** *à aplicação da medida extrema* (AgRg no HC n. 1.091.822/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 2/7/2026 – grifo nosso).

No mais, a prisão preventiva do agravante mostra-se adequadamente motivada, pautada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado permaneceu em local incerto e não sabido por 19 anos, o que inclusive acarretou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Tal quadro, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, evidencia o *periculum libertatis* e autoriza a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 169.946/MA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022.

Além disso, o contexto fático narrado na denúncia – três vítimas e o mesmo *modus operandi* – indica gravidade concreta e a necessidade da prisão preventiva para resguardar a eficácia da jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 93340ea6-880a-4aca-a4f7-0a7b51147ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.164 / PI

Número Registro: 2026/0225287-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005363920078180050 07533394420268180000 5363920078180050 7533394420268180000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO LUCAS GOMES COELHO
ADVOGADO	: JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ARTUR BRANDAO DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARTUR BRANDAO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 77ed06df-2702-464c-b9d5-7416a31fdba2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 77ed06df-2702-464c-b9d5-7416a31fdba2